

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

**A IMPORTANCIA DA FAMILIA JUNTO AO ADOLESCENTE EM
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Taiara Carolina da Costa Mendes

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

**A IMPORTANCIA DA FAMILIA JUNTO AO ADOLESCENTE EM
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Taiara Carolina da Costa Mendes

Trabalho de Curso do 6º termo de Serviço social apresentado como requisito parcial para obtenção da nota, da matéria de supervisão acadêmica sob orientação da Prof.^a Alicia Santolini Tonon.

Presidente Prudente/SP

2014

A IMPORTANCIA DA FAMILIA JUNTO AO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem objetivo fazer uma análise sobre a importância da família no cumprimento das medidas socioeducativas, visando que há a necessidade de acompanhar a família e não somente o adolescente, e compreender as medidas socioeducativas como medidas de proteção ao adolescente que comete ato infracional. O trabalho aprofunda-se nas medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico.

Discutindo sobre o mito da irresponsabilidade penal, que se acredita que o adolescente não é penalizado pelos seus atos apenas com medidas socioeducativas. Nessa ênfase veremos a doutrina de proteção integral e a prioridade absoluta, e a inimputabilidade do adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE.

Trata-se a análise ainda da responsabilidade do adolescente, vendo seus direitos e deveres, as medidas na sua eficácia e cumprindo seu papel na ressocialização do adolescente ao convívio familiar.

A pesquisa realizada foi com uma abordagem qualitativa e exploratória, pois se busca um maior conhecimento sobre o tema, e o método foi dialético, pois é necessária uma análise crítica sobre o objeto pesquisado e as contradições presentes.

2 A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA

A doutrina de proteção integral à criança consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), assim como pela constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, rompeu com a “situação irregular”, atribuindo à criança e o adolescente a condição de sujeitos de direitos e a prioridade absoluta.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Foi um grande avanço, em se tratando da proteção de crianças e adolescentes, contudo cada vez mais lutar para que essa prioridade se efetive na prática, pois quando se analisar a história da criança, percebe-se vários tipos de violência e dominação.

De acordo com Muller:

Ocorre que a efetivação dos direitos fundamentais de cidadania pressupõe a criação de um Sistema de Garantia de Direitos, que atue na perspectiva da promoção, da defesa e do controle. Este direito deve ser produzido na sociedade, onde se experimenta um intenso processo de correlações de forças, considerando a histórica postura de negligência e arbitrariedade com crianças e adolescentes no Brasil.

Se compararmos o Código de Menores com a Doutrina de Proteção Integral, percebe-se um rompimento com um paradigma discriminatório, que não

considerava as necessidades e a importância da proteção dos adolescentes, ele era repressivo, autoritário, que segregava os adolescentes para proteger a sociedade, que não os tratava como sujeitos de direitos, e que somente eram alvo da intervenção repressiva do Estado.

3 A INIMPUTABILIDADE DO ADOLESCENTE

De acordo com o Estatuto do Adolescente-ECA, criança é aquela pessoa que tem 12 anos incompletos e adolescente, dos 12 aos 18 anos de idade.

Segundo a lei os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos a normas da legislação especial. Mas a questão não é imputabilidade (capacidade de culpa), pois os menores estão fora do Direito Penal e não podem tecnicamente, ser autores puníveis.

Mesmo considerados imputáveis os menores de 18 anos não ficam impunes quando cometem ato infracional. Como prevê a Constituição Federal. Em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. O ECA, em seu art. 104, passou a regulamentar o que previa a Constituição Federal.

Dispõe o art.104 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas na lei.
Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O adolescente é enfim parcialmente inimputável. Uma vez que a Constituição e a legislação penal o excluíram do direito penal, mas mesmo assim ele é responsabilizado pelos atos infracionais que cometer, segundo a legislação especial que impõe medidas socioeducativas, em vez de penas criminais.

Segundo SINASE:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio pedagógica.

A inimizabilidade é frequentemente confundida com a impunidade, porém, a impunidade é ausência de punição, e a inimizabilidade ao contrário do que o senso comum fala, não significa impunidade, na medida que é estabelecida medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento, no caso do adolescente.

4 O CARÁCTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112, do ECA, e são aplicadas quando o adolescente pratica um ato infracional.

Vejamos o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verifica a pratica de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparo de dano;

III - prestação de serviço à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a V.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Como vimos às medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional.

É comum ouvir que o adolescente que comete algum ato infracional não é punido ou responsabilizado por aquilo que faz, mas vemos isso não é verdade.

Segundo Volpi, (2010, p.14)

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se dá a partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente.

Entendemos as medidas como caráter de educar o adolescente para possibilitar o seu retorno ao convívio social. Mas outros veem como uma resposta à sociedade que o adolescente que cometeu o ato infracional não fique impune privando ou restringindo ele de liberdade.

A finalidade das medidas é uma proposta pedagógica, que visa a reinserção social do adolescente, contudo mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, mas responsabilizar, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais, como o da liberdade. Mas é necessário lembrar que o juiz tem um papel importante nas medidas socioeducativas, aplicando-as de forma inteligente, analisando e a relacionando com o caso concreto, para que elas tenham efeito.

As medidas socioeducativas não têm tanta eficácia na prática, não alcançando o objetivo para que foi criada, não são aplicadas de forma correta com prevê o ECA, eles recebem essas medidas, mas logo cometem outro ato infracional, alguns não têm consciência do ato que cometeu.

Segundo SINASE :

Pra reverter essa realidade ainda são necessárias grandes mudanças, como o reordenamento institucional das Unidades de internação; ampliação do sistema em meio aberto; organização em rede de atendimento; pleno funcionamento do sistema de defesa do adolescente em conflito com a lei; regionalização do atendimento; municipalização do meio aberto; capacitação dos atores socioeducativos; elaboração de uma política estadual e municipal de atendimento integrada com as demais políticas; ação mais efetiva dos conselhos estaduais e municipais; ampliação de varas especializadas e plantão institucional; maior entendimento da lei e suas especificidades; integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defesa, Segurança Pública, Assistência Social, na operacionalização do atendimento inicial do adolescente em conflito com lei, e atendimento estruturado e qualificado aos egressos. Diante disso, o SINASE visa trazer avanços não só na discussão sobre o tema, mas principalmente, na efetivação de uma política que contemple os direitos humanos buscando transformar a problemática realidade atual em oportunidade de mudança.

O SINASE tem o papel de articulador, e demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes. Porém, é necessária a efetivação de uma rede articulada, o investimento do Estado, um maior preparo das instituições, e uma estruturação, planejamento integrado para a execução adequada das medidas socioeducativas.

Possuímos uma legislação de 1º mundo, mas que na prática falta eficácia. A intenção do ECA é que as medidas socioeducativas tenham um caráter pedagógico, mas vimos que não é bem assim que acontece. Precisamos que o Estatuto seja cumprido corretamente levando em conta a realidade do adolescente em conflito com a lei.

5 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE

O Ato infracional refere-se à conduta de crime ou contravenção penal, estando sujeitos às medidas previstas no artigo 112, somente para os adolescentes de 12 a 18 anos, que são aplicadas as medidas socioeducativas.

É do ato infracional que o adolescente poderá ser responsabilizado, lembrando que ele sofrera medidas socioeducativas. Muitos acreditam que o adolescente tem que ser penalizado como um adulto, até vem se firmando à diminuição da maioridade penal, contudo não haverá a diminuição dos crimes como muitos acreditam.

A redução da maioridade penal representaria um retrocesso nos avanços aos direitos dos adolescentes, pois é indiscutível colocar o adolescente em condição peculiar de desenvolvimento, em uma penitenciária, por exemplo. No Sistema Nacional de atendimento socioeducativo-SINASE, destaca que a aplicação e a execução das medidas socioeducativas se pauta pelo princípio da proteção integral do adolescente, rompendo com qualquer forma de violação aos direitos humanos.

Segundo SINASE:

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas.

As leis funcionam como referência para verificar se a conduta do adolescentes caracterizou-se em ato infracional, tornando-o responsável.

Vejamos o art. 182 do ECA:

Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§1º A representação será oferecida por petição que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando

necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§2º A representação independente de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

O Estatuto responsabiliza o adolescente autor de ato infracional mediante a um devido processo legal, penalizando em forma de medidas socioeducativas. Dessa forma afirmamos que o ECA reconhece o adolescente em forma de sujeito de direitos e atribui-lhes responsabilidade estatutária, essa responsabilidade pelo caráter pedagógico se resulta em medidas socioeducativas.

Segundo Veronese, (2001, p.35)

O adolescente autor de ato infracional não é o mesmo que adolescente infrator, pois isto implica que a ação de um momento, o rotularia para o resto da vida.

A mais severa das medidas socioeducativas é a internação, nela constitui a privação da liberdade, possui prazo determinado podendo ser aplicada no máximo três anos, devendo ser revista a cada seis meses.

Não pode se dizer que o adolescente autor do ato infracional não é punido ou responsabilizado pelo seu ato.

6 A INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL COM O ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA FAMILIA

A atuação do Assistente Social no CREAS faz parte de um dos serviços da Assistência Social dentro da proteção especial, é de grande importância, visto que esses profissionais participam do processo de enfrentamento das várias expressões da “questão social” entre o capital e o

trabalho. Essa atuação é pautada no código de ética da profissão, visando o respeito do indivíduo como um todo.

Segundo a Lei n. 8.662/93, Art. 4º:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; IV - (Vetado); V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

No trabalho junto com os adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas, devemos levar em conta a importância da participação da família junto com o adolescente. A família é uma peça fundamental para o desenvolvimento dos programas de LA e PSC, fato que torna indispensável sua participação em trabalhos de grupos, entrevistas individuais se necessário.

Pois são nesses encontros que os pais ou responsáveis do adolescente recebem orientação e sustentação psicológica para lidar e entender a dinâmica familiar, para assim ajudar o jovem com seu processo de reintegração sócio familiar e comunitário.

E com isso ter uma relação de ajuda na busca da superação do problema e na reinserção do adolescente, pois é indispensável ter uma boa relação com seus familiares e com seu grupo social.

Trabalhar com a família e não só o adolescente é fundamental para que o adolescente cumpra a medida e não reincida no ato infracional. Pois a família também precisa de orientações de como lidar e compreender esse processo em que o adolescente está passando e assim ajudá-lo.

Tendo em vista de que dos 21 adolescentes em cumprimento de medida hoje no CREAS 14 são criados só pela mãe, e 2 pelos avós, e sendo a maioria das famílias monoparental, existe a grande importância de acompanhá-la.

E certo disso pode-se ver o quanto a família precisa de atenção, pois ela também é negligenciada, tornando-os tão vítimas quanto os adolescentes, pois quando se trabalha a família toda podemos ter melhores mudanças no comportamento do adolescente e há mais facilidade dele cumprir a medida, e para aconteça o fortalecimento de vínculos entre os jovens e a família.

7 CONCLUSÃO

Podemos concluir que quando se acompanhamos a família e não só o adolescente temos maior chance para que o adolescente cumpra a medida e não reincida no ato infracional. E que o Estatuto da Criança e do adolescente visa garantir ao adolescente condição de ser reeducado e que tenha reflexão do ato que cometeu, para que dessa forma não cometa mais nenhum ato infracional.

Mas mesmo com essas garantias, podemos compreender que o adolescente é punido com a mesma rigorosidade de um adulto, e que é mito que ele não é punido pelos seus atos infracionais.

Concluimos que para o ECA as medidas socioeducativas, tenham um caráter pedagógico, reeducando o adolescente, do contrário vimos que as medidas têm um caráter punitivo ao adolescente infrator, quando não aplicadas de forma correta, não atingem o objetivo para o qual foi criada.

Objetivando mudanças, é necessário mais investimento na política social, e que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma eficaz, priorizando o caráter pedagógico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Maria da Conceição Rodrigues Martins. **As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?** Disponível em: <<http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/11-%20as%20medidas%20socio-educativas%20do%20eca-%20maria%20conceicao.pdf>> acessado em 07/10/2014

Mônica Rodrigues Cuneo. **Inimputabilidade não é impunidade. Derrube este mito: diga não à redução da idade penal.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_27_2_3.php> acessado em 07/10/2014

Kleber Rocha Sampaio. **Responsabilidade e inimputabilidade penal da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol1-1-2010/artigo15.pdf>> acessado em 08/11/2014

Crisna Maria Muller. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619> acessado em 08/11/2014

SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseResoluoConanda.pdf>> acessado em 08/11/2014

O SINASE, **em perguntas e respostas.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>> acessado em 08/11/2014

Medidas socioeducativas, **Fases processuais.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>> acessado em 09/11/2014

Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21063/da-irresponsabilizacao-criminal-do-adolescente-infrator#ixzz3liM298IR>> acessado em 07/11/2014

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051&revista_caderno> 12> acessado em 09/11/2014

MONTAÑO, Carlos. **O Canto da Sereia:** crítica à ideologia e aos projetos do “Terceiro Setor”. São Paulo: Cortez, 2014.

GAGLIARDI, Pedro L. R. **Um Estudo sobre a criminalidade do menor: o que fazer?** São Paulo: s.n., 1986.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional:** medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2006.

MILANO FILHO, Nazir David. **Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente.** São Paulo: Liv. Ed. Universitária de Direito, 1999.

MENEZES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Infância e Adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis: Boiteux, 2001.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator:** a caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 1998.

